

Ley para os Cativos não aceitarem cessoens. De 29 de Outubro de 1754.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que sendo-me presentes as repetidas queixas de meus Vassallos sobre os desordenados procedimentos dos Mamposteiros, e Officiaes dos Cativos, que fraudando com violentas interpretaçoens á geral providencia da Ley das Cortes de 28 de Janeiro de 1641, tomaõ cessoens de acçoens, ou execuçoens de dividas de terceiros, tirando os de seu proprio foro, e trazendo-os ao do Juizo dos Cativos, com pretexto de privilegio, que se não acha concedido, nem devia conceder-se para hum tão pernicioso effeito, que mais conduz para arruinar os Póvos com custas excessivas, extracçoens, e negociacçoens injustas, do que para utilidade da fazenda dos Cativos; e porque não tem sido bastantes para extinguir, e desterrar semelhantes abusos as ordens, que se expedirão pelo Desembargo do Paço aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, na conformidade da minha Real Resoluçãõ de 28 de Outubro de 1750, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, para que entendessem, e fizessem saber, que a dita Ley de Cortes estava em sua rigorosa observancia, sem restricçãõ, ou limitaçaõ alguma, e procedessem na fórma della contra os transgressores: Hei por bem declarar, que a dita Ley de Cortes comprehende, sem restricçãõ, ou limitaçaõ, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas, e acçoens de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ajuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principie por execuçãõ, ou por meios ordinarios, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acçoens rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os crédores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E mando, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentes nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que, além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes, que se observará inviolavelmente, como nella, e nesta Ley se contém, sem embargo de quaesquer Resoluçoens, Provisõens, ou Sentenças, que haja em contrario, as quaes, de minha certa sciencia, e poder Real, hei por derogadas, e abolidas, como se dellas fizera expressa mençãõ. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicacão, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, e Conquistas, que assim o cumprãõ, e façãõ cumprir, e guardar. E para que venha esta Ley á noticia de todos, ordeno ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, a publique na Chancellaria, e envie



e envie cartas com a copia della, sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores, para que a publiquem nos lugares de suas residencias, e façao publicar nas Villas, e cabeças dos Conselhos de suas Comarcas, e os Prôvedores nas terras, onde não entrao os Corregedores. E se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Porto, e nos das Relaçoes dos Estados da India, e Brasil, e aonde similhantes Leys se costumao registrar. E esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley, porque V. Magestade ha por bem declarar, que a Ley de Cortes de 28 de Janeiro de 1641 comprehende sem restricção, ou limitação, quaesquer cessoens, ainda que sejaõ meramente gratuitas de dividas, e açoes de terceiras pessoas, e que por nenhum modo podem ser tomadas, ujuizadas, ou executadas nos Juizos dos Cativos, ou o procedimento principie por execucao, ou por meios ordinarios, exceptuando somente o caso de serem as dividas, ou açoes, rematadas pelos mesmos Juizos para pagamento do que os crédores, a quem pertencem, devem á fazenda dos Cativos. E manda, que nas cessoens, que estiverem recebidas, ou pendentes nos ditos Juizos, se ponha perpetuo silencio, e que, além da nullidade das cessoens, incorraõ os Officiaes, que as aceitarem, nas penas estabelecidas na referida Ley de Cortes, havendo por derogadas, e abolidas quaesquer Resoluçoens, Provisõens, e Sentenças em contrario: na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resolucao de Sua Magestade de 12 de Agosto de 1754.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino, Lisboa, 14 de Novembro de 1754.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever. Registrada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 76. vers. Lisboa, 15 de Novembro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpressa na Officina de Mignel Rodrigues.

